

## PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 2021

Altera a Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para conceder isenção de IPI aos órgãos de segurança pública municipais na compra de equipamentos.

### EMENDA NA COMISSÃO

(Da Sra. Major Fabiana)

Altere-se a redação do artigo 1º do substitutivo 1 nos seguintes termos:

*Art. 1º. O caput do art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com seguinte redação:*

*“Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios:*

*I - Os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;*

*II - Os veículos de emergência;*

*III - as armas e munições. (NR)”*

### JUSTIFICAÇÃO

A modificação baseia-se na premissa de que a definição de veículos de emergência, constante do art. 1º, § 3º, da Resolução nº 268/2008



do CONTRAN, é mais abrangente que a utilizada na atual redação da Lei nº 9.493/97.

*“§3º Entende-se por veículos de emergência aqueles já tipificados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive os de salvamento difuso “destinados a serviços de emergência decorrentes de acidentes ambientais”.*

Por sua vez o art. 29, VII, da Lei nº 9.503/97, traz o rol de veículos considerados de emergência:

*“VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias.....”*

Desta forma os veículos de órgãos pertencentes ao sistema único de segurança pública, relacionados no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675/2018, que possuem relevância na prestação de serviço ao público, mas não realizam patrulhamento policial, ficam aptos à redução do IPI, a exemplo dos veículos dos órgãos de fiscalização de trânsito, dos institutos de criminalística e os de transporte de presos pertencentes às polícias penais.

Sobre os veículos de transportes de presos a Resolução nº 626/2016 CONTRAN já os considera como veículos de emergência.

Em relação aos Corpos de Bombeiros, a Lei nº 8.058/90 já garante a devida isenção de IPI.

*Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as saídas de veículos automotores de qualquer natureza, máquinas, equipamentos, bem como de suas partes e peças separadas, quando*



*destinados à utilização nas atividades dos Corpos de Bombeiros, em todo o território nacional.*

Nosso objetivo é que os demais órgãos da segurança pública que possuam veículos definidos como de emergência, a exemplo dos Corpos de Bombeiros, usufruam da referida isenção de IPI..

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputada MAJOR FABIANA  
PL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226070439800>

